



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUBARÃO**

**Autos n. 0300460-44.2017.8.24.0075**

**Ação: Recuperação Judicial/PROC**

**Autor:** TB Nordeste Indústria e Comércio de Revestimentos S.A. e outros

Vistos etc.

TB SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS S/A, TB NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS S/A, CERÂMICA CEDISA LTDA, MINERAÇÃO LOGHI LTDA, MINERAÇÃO TUBARÃO LTDA, TB COMÉRCIO, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e SPE ITAFENIX ADMINISTRADORA E IMÓVEIS LTDA apresentaram o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL afirmando que crise econômico-financeira as assolou a ponto de pôr em risco a continuidade dos negócios, desenvolvidos em forma de grupo de fato, razão pela qual findaram por requerer a concessão do processamento e a posterior aprovação do plano de recuperação judicial.

O plano apresentado após deferido o processamento da recuperação não foi aprovado em assembleia geral, contando com voto negativo e decisivo do Banco do Nordeste do Brasil.

As recuperandas pediram o reconhecimento de abuso no voto bancário, com o seu afastamento e a consequente aprovação judicial do plano de recuperação.

O Banco do Nordeste do Brasil manifestou-se contrário ao pedido das recuperandas.

O Ministério Público foi pela convocação em falência, indo favorável à aprovação do plano o parecer da administração judicial.

Relatados,  
DECIDO.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUBARÃO**

**Da petição apresentada por CJG Batista Representações  
LTDA ME nas páginas 5.096-5.099.**

A necessidade de retificação do valor devido a CJG Batista Representações é indiscutível, máxime frente aos claros termos do distrato encontrável nas páginas 5.107-5.110.

Lado outro, difícil é considerar de natureza equiparada a trabalhista verbas decorrentes de representação comercial quando exercida por sociedade empresarial. Há entre as empresas, representante e representada, relação puramente civil, ligada a um contrato de prestações de serviços, e não vínculo empregatício propriamente dito.

Parece então adequada a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao só autorizar tal equiparação "quando se trate de pessoa física ou empresário individual" (agravo de instrumento n. 2108882-32.2017.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, Rel. Araldo Telles, julgado em 13 de novembro de 2017).

Nestes termos, embora necessária a retificação do valor no volume pretendido, fica mantida a classificação do crédito enquanto quirografário que é.

**Da petição apresentada pela Superintendência do  
Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE nas páginas 5.115-5.119  
(complementada nas páginas 6.917-6.929).**

Afirma a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, basicamente, que sua comunicação da publicação da relação de credores, enquanto autarquia federal, deveria ter sido realizada de forma pessoal.

Não se desconhece o teor do artigo 17 da Lei n. 10.910/04, tampouco o texto dos artigos 183 e 269, parágrafo terceiro, do Código de



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUBARÃO**

Processo Civil<sup>1</sup>.

Ocorre que o artigo 7º da Lei n. 11.101/05, cujo critério de especialidade não se pode aqui discutir, estabelece a tão só publicação de edital como forma de ciência ao "Comitê", a "qualquer credor", ao "devedor ou seus sócios" e ao "Ministério Público".

A norma que rege o especial procedimento da recuperação judicial não distingue os credores privados dos públicos, dando-se-os por cientes após a publicação do edital.

Publicado o edital pela administração judicial, inicia-se o prazo decenal para que os interessados, querendo, apresentem "impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado", tudo nos moldes textuais do artigo 8º da Lei n. 11.101/05.

Fique claro: não há na especial lei de regência previsão que represente exceção para ciência envolvendo ente da administração pública indireta em forma diversa da publicação do edital.

Também não se pode ignorar que a Superintendência estava ciente dos rumos da presente demanda desde o primeiro edital elaborado pela administração judicial, tanto assim que apresentou impugnação frente à classificação do crédito ainda na fase administrativa.

O prazo decenal posterior à publicação da relação de credores pela administração judicial, mesmo em se eventualmente considerando prazo em dobro, estava há mais de meses findo quando do protocolo da petição apresentada pela SUDENE nas páginas 5.115-5.119, d'onde se conclui serôdio o correspondente inconformismo.

Assim, mantendo a posição por este Juízo outrora adotada quando do julgamento das impugnações n. 0306417-26.2017.8.24.0075, 0300788-37.2018.8.24.0075 e 0304861-86.2017.8.24.0075, todas vinculadas à presente recuperação, não se pode deixar de reconhecer bastante

<sup>1</sup>Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente.

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

(...)

§ 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUBARÃO**

ultrapassado o prazo legal e, portanto, intempestiva a impugnação.

Não bastasse, o conjunto de provas documentais só foi apresentado pela SUDENE às vésperas desta análise sentencial (o que em nada se confunde com eventuais documentos exibidos quando do requerimento administrativo, onde ausente atuação judicial...), quando já passados meses da já mencionada petição das páginas 5.115-5.119.

As futuras intimações processuais da SUDENE, porém e para que o argumento não se repita, deverão ser feitas mediante intimação pessoal da Procuradoria Federal, observado o endereço indicado na alínea "a" da página 5.119.

**Da petição apresentada pela Prosegur Brasil S/A nas páginas 5.120-5.121.**

Os documentos apresentados nas páginas 5.122-5.172 demonstram *quantum satis* a assunção de crédito decorrente da cisão parcial na forma como lá noticiada.

Sem maiores e desnecessárias delongas, tanto possível quanto justificada a inclusão de Segurpro Vigilância Patrimonial S/A na relação de credores, com a consequente exclusão de Prosegur Brasil S/A, mantendo-se o *quantum* originário do crédito.

**Da petição apresentada pela Importadora Comercial de Madeiras LTDA nas páginas 5.175-5.178.**

Retira-se do documento visível na página 5.890, subscrito pelo "sócio administrador" da empresa Assemblex LTDA: "Informamos que o credenciamento foi realizado dentro do prazo estipulado em edital, sendo que após o término do período estipulado, sendo esse às 10 (dez) horas da manhã do dia 16 (dezesesseis) de Abril de 2018 (dois mil e dezoito), apenas foram credenciadas as pessoas que já se encontravam em fila para credenciamento, conforme procedimento padrão adotado em âmbito nacional."

Não há no caderno processual mínima prova de que "alguns credores chegaram ao local onde o ato assemblear estava sendo realizado em horário posterior àquele previsto para a instalação do dito ato (10:00 horas)", como afirmado pela Importadora Comercial de Madeiras LTDA na página 5.176.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUBARÃO**

Também dos autos não se retira qualquer prova contrária à declaração subscrita pelo representante legal da empresa contratada pela administração judicial para prestar os serviços técnicos da assembleia geral de credores.

Por outro lado, muito embora ausente prova da afirmação trazida ao processo pela Importadora Comercial de Madeiras LTDA, não há elementos suficientes para afirmar, ao menos não com a necessária segurança, tenha a mencionada sociedade tentado deliberadamente alterar a verdade dos fatos para, ao final, alcançar objetivo ilícito ou lamentável procrastinação. A indispensável presença do dolo como elemento caracterizador da má-fé processual, portanto, não pode ser reconhecida no caso concreto, indo assim negada a multa requerida pelas recuperandas na alínea "iv" da página 5.922.

Os esclarecimentos também pretendidos pela Importadora Comercial de Madeiras LTDA, ademais, podem ser retirados da análise direta ou indireta das tantas manifestações técnicas da administração judicial, especialmente diante do último parecer (onde trata da viabilidade do plano de recuperação).

Por fim, diante de certos requerimentos escritos pelas recuperandas nas páginas 5.922-5.923, parece necessário dizer que a decisão encontrável nas páginas 1.515-1.520, salvo desconhecido ponto reformado em grau de recurso, basta por si só e, como tal, dispensa qualquer "confirmação" jurisdicional.

**Da petição apresentada pela Lumigres Comércio e Representações LTDA nas páginas 7.105-7.109 e da petição apresentada por Eliseu Reclis Campagna Filho nas páginas 7.126-7.129.**

Além de ser bastante intempestivo o pedido de reclassificação de crédito tal como apresentado por Lumigres Comércio e Representações LTDA no item "1" da página 7.109, aplica-se quanto a ele o mesmo entendimento encontrável no capítulo desta sentença que tratou da petição apresentada por CJG Batista Representações LTDA ME nas páginas 5.096-5.099:

Lado outro, difícil é considerar de natureza equiparada a trabalhista verbas decorrentes de representação comercial quando exercida por sociedade empresarial. Há entre as empresas, representante e



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUBARÃO**

representada, relação puramente civil, consequência de um contrato de prestações de serviços, e não vínculo empregatício propriamente dito.

Parece então adequada a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao só autorizar tal equiparação "quando se trate de pessoa física ou empresário individual" (agravo de instrumento n. 2108882-32.2017.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, Rel. Araldo Telles, julgado em 13 de novembro de 2017).

As notificações extrajudiciais visíveis nas páginas 7.113 e 7.132, respectivamente direcionadas a Lumigres Comércio e Representações LTDA e Eliseu Reclis Campagna Filho, em momento algum anunciaram "que os valores seriam pagos na recuperação judicial".

A única menção ao pagamento via recuperação é aquele encontrável nos correspondentes termos de distrato das páginas 7.114-7.117 e 7.133-7.137, ainda assim em expressa referência a "todos os reflexos indenizatórios sobre os valores de comissão auferidos anteriormente à data de 24 de janeiro de 2017".

A documentação apresentada Lumigres e Eliseu, destarte, ao menos desde logo não revela o inadimplemento de algum "crédito novo".

**Do pedido de aprovação judicial do plano de recuperação.**

Não é dado a este Juízo, no exercício técnico do Direito, tomar-se por sentimentos e emoções que lhe possam cegar frente à letra da lei, pondo em xeque a prestação jurisdicional também enquanto resolução de conflitos baseada na norma e no contrato.

Resta redundante dizer que o juiz deve ser justo; na busca de tão honroso *desideratum*, todavia, necessário é ao julgador não perder de vista a distinção entre o que se poderia chamar de o *ser-justo* e o *ser-justiceiro*. Enquanto o primeiro compreende - e se necessário conforma-se com - situações nas quais eventualmente impossível a concretização do que lhe pareça justo, o segundo desatina-se no afã de fazer *justiça* a qualquer custo, não raro crente que os *fins* possam algum dia *justificar* todos e quaisquer *meios*.

De todos sabida a independência que endereça a Carta Magna aos Poderes da República, cada qual com atribuições suficiente e claramente distribuídas. Não seria necessário dizer, portanto, que ao Judiciário não é dado



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUBARÃO**

legislar.

Ao suprir o juiz, desembargador ou ministro o hiato legislativo e, no caso em exame, decidir à revelia da lei, usurpadas estariam as funções de Poder alheio e ultrapassados os limites constitucionais da atividade judicante, com evidente malferimento ao próprio Estado Democrático de Direito.

Se por um lado a Constituição afirma que a ordem econômica vem fundada na "livre iniciativa", por outro também a ampara na "valorização do trabalho humano". Não ao esmo os "valores sociais do trabalho" estão justamente ao lado da "livre iniciativa" logo no inciso IV do artigo 1º, ambos enquanto fundamentos da República que são.

Se por um lado o Código Civil estabelece que o credor não está obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, por outro considera ilícito exceder "manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

Se por um lado é regra da Lei n. 11.101/05 a autonomia de vontade dos credores quando da deliberação em assembleia geral, por outro também dela regra é a "preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Se por um lado há certo interesse público nas contas do Banco do Nordeste do Brasil, enquanto sociedade de economia mista que é, por outro não menos público interesse há na manutenção das centenas ou milhares de empregos, diretos e indiretos, e em especial na captação tributária decorrente da considerável atividade econômica desenvolvida pelas sociedades em recuperação.

Assim é que o embate tal como posto sob resposta jurisdicional, no íntimo, resume-se a sopesar as bases legais que amparam tanto a convolação em falência quanto a aprovação judicial do plano para, ao final, encontrar a solução prático-jurídica se mostrar mais adequada.

O propósito da recuperação judicial, por expressa disposição do artigo 47 da norma de regência, é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

A inicial narra com clareza as causas que levaram à crise econômico-financeira atravessada pelas requerentes enquanto grupo de fato



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUBARÃO**

que formam, algumas de conhecimento um tanto público na Região Sul de Santa Catarina. Está sob iminente risco a preservação dos negócios e, por corolário, da própria continuidade empresarial, da qual dependem os empregos dos trabalhadores e a satisfação do tanto quanto devido aos credores, especialmente àqueles sem qualquer espécie de privilégio ou garantia.

Constitucional direito é a liberdade, nela incluída a de contratar. No caso da contratação, a liberdade cobra um preço bastante específico: é dela que decorre o chamado "risco do negócio".

A liberdade de contratar deu a quem está em recuperação a opção de expandir a produção para terras outras e erguer colossal parque fabril no Rio Grande do Norte. Mesma liberdade deu ao Banco do Nordeste do Brasil a opção de analisar o projeto de expansão industrial e nele investir dezenas de milhões, garantindo-se em parte com imóveis.

O negócio não evoluiu como por ambos esperado. Aquele parque industrial tornou-se deficitário a ponto de interromper a produção. Foram lá às centenas o número de demissões diretas, sem contar os indiscutíveis reflexos indiretos sofridos pela economia daquela região.

Não se pode negar que a crise econômica levou o Brasil às cordas. Sem qualquer aviso prévio, obrigou milhares de empreendimentos a fecharem suas portas; pôs à própria sorte um sem número de brasileiros. Os rastros do retrocesso econômico espalham-se do Monte Caburaí ao Arroio Chuí, da nascente do Rio Moinhos à Ponta do Seixas...

Considerados ou não fatores alheios à própria sorte, é inquestionável a responsabilidade do grupo econômico representado pelas sociedades em recuperação frente ao insucesso da manobra empresarial, tomando dinheiro a juros para expandir ao longe suas atividades produtivas sem que alcançado o êxito esperado.

Sob diferente vértice de um mesmo prisma, não se pode perder de vista, no que interessa ao julgamento do caso, é a também responsabilidade do Banco do Nordeste do Brasil. Valendo-se - ou devendo-se valer - de equipe técnica, foi a instituição financeira quem escolheu investir vultoso capital no projeto que lhe foi exibido pelas recuperandas, assim assumindo os riscos dele decorrentes.

Ora, os ônus do insucesso enquanto consequências do "risco do negócio" merecem ser endereçados tanto a quem escolheu expandir como a quem escolheu financiar a expansão.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUBARÃO**

Em casos tais, diga-se e repita-se: o exposto objetivo da recuperação judicial é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

A administração judicial noticiou que o Banco do Nordeste do Brasil, basicamente, fundamentou o voto contrário à aprovação do plano de recuperação quando da assembleia geral, decisivo nas classes II e III, na afirmação de que "o crédito está sujeito a regras de ordem pública, não podendo transigir nos moldes dos bancos privados" (página 6.798).

Fosse a *mens legis* da especial norma de regência distinguir credores privados dos públicos, especialmente para impor limites à negociação, certamente haveria expressa menção no texto de lei. Sem cláusula de barreira para um ou outro de acordo com suas correspondentes naturezas jurídicas, aplica-se a regra geral de negociação à comunidade de credores.

Em que pese a liberdade que tem o banco de aceitar ou não a proposta levada a sufrágio, soa um tanto infundado defender posição jurídica em distinção que não está presente na lei.

Os estudos realizados *in loco* pela administração judicial puderam dar a ela segurança para atestar a viabilidade econômica do plano de recuperação (páginas 6.792-6.793):

Como pode ser observado, os índices de liquidez corrente e liquidez seca, da empresa recuperanda vem aumentando lentamente ao longo do período analisado até o momento na recuperação judicial. Ou seja, a análise do índice de liquidez corrente e liquidez seca revela que a empresa vem gradativamente fortalecendo sua capacidade de liquidar dívidas de curto prazo.

Quanto ao índice de liquidez geral mostra que a empresa não se fortaleceu em termos de liquidez de longo prazo. Podemos observar também que uma vez aprovado o plano de recuperação, por certo, este índice terá uma sensível melhora, em razão do deságio existente.

Deve-se registrar, contudo, que se faz imprescindível às sociedades empresárias recuperandas a reativação da operação TB NORDESTE, a fim de honrar com o cumprimento do plano de recuperação judicial e aditivo apresentado nos autos. Apenas com a



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUBARÃO**

ativação da operação TB NORDESTE as sociedades empresárias recuperandas terão acesso ao crédito para novos investimentos naquela planta, sendo que os investidores aguardam a aprovação do plano de recuperação judicial para, a partir do primeiro trimestre de 2019 – segundo previsão das sociedades empresárias recuperandas – iniciar os trabalhos naquele local.

Por ora, não se verifica diminuição do fornecimento de créditos pelos fornecedores, pois estes continuam acreditando na viabilidade do negócio.

O Banco do Nordeste do Brasil proferiu voto-chave à reprovação do plano de recuperação sem dar maiores justificativas quando da assembleia geral, indo contra o interesse demonstrado pela esmagadora maioria da comunidade de credores.

Não se nega o direito de voto que decorre da lei. O que se leva em conta, na hipótese em concreto, é a posição contrária à aprovação do plano desacompanhada, no ato, de justificativa clara e específica, indo de encontro ao interesse do universo maior de credores.

O Banco do Nordeste do Brasil, num primeiro momento, parece ter se acomodado com as garantias parciais que tem. Ainda que minimamente, a posição da instituição financeira revela, nos termos do artigo 187 do Código Civil, certo excesso aos "limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes", máxime em se considerando os já citados e repetidos propósitos duma judicial tentativa de recuperação.

Em situações como a presente, onde o voto de apenas um dentre os vários credores sozinho resolve pela rejeição ao plano, contrariando a posição da maioria, já se decidiu pela mitigação dos requisitos para aplicação do *cram down* e, por consequência, pela concessão da judicial recuperação.

A propósito, colhe-se recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL.  
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO  
 JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS DO ART. 58, § 1º, DA  
 LEI 11.101/2005. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO.  
 POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUBARÃO**

1. A Lei nº 11.101/2005, com o intuito de evitar o "abuso da minoria" ou de "posições individualistas" sobre o interesse da sociedade na superação do regime de crise empresarial, previu, no § 1º do artigo 58, mecanismo que autoriza ao magistrado a concessão da recuperação judicial, mesmo que contra decisão assemblear.

2. A aprovação do plano pelo juízo não pode estabelecer tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou, devendo manter tratamento uniforme nesta relação horizontal, conforme exigência expressa do § 2º do art. 58. 3. O microssistema recuperacional concebe a imposição da aprovação judicial do plano de recuperação, desde que presentes, de forma cumulativa, os requisitos da norma, sendo que, em relação ao inciso III, por se tratar da classe com garantia real, exige a lei dupla contagem para o atingimento do quórum de 1/3 - por crédito e por cabeça -, na dicção do art. 41 c/c 45 da LREF.

4. No caso, foram preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art. 58 e, no tocante ao inciso III, o plano obteve aprovação qualitativa em relação aos credores com garantia real, haja vista que recepcionado por mais da metade dos valores dos créditos pertencentes aos credores presentes, pois "presentes 3 credores dessa classe o plano foi recepcionado por um deles, cujo crédito perfaz a quantia de R\$ 3.324.312,50, representando 97,46376% do total dos créditos da classe, considerando os credores presentes" (fl. 130). Contudo, não alcançou a maioria quantitativa, já que recebeu a aprovação por cabeça de apenas um credor, apesar de quase ter atingido o quórum qualificado (obteve voto de 1/3 dos presentes, sendo que a lei exige "mais" de 1/3). Ademais, a recuperação judicial foi aprovada em 15/05/2009, estando o processo em pleno andamento. 5. Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1337989/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 04/06/2018).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUBARÃO**

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ademais, já decidiu em caso bastante semelhante ao que verte:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Plano aprovado pela maioria dos credores trabalhistas e quirografários (classes I e III do artigo 41 da Lei n. 11.101/2005) e rejeitado por credor majoritário com garantia real (classe II). Não cumprimento da regra inserta no artigo 45 da referida legislação, que exige o acolhimento da proposta por todas as classes. Decisão agravada que decretou a falência das empresas (art. 56, § 4º). Insurgência das recuperandas. Alegado abuso de direito de voto por parte do banco agravado, detentor de 71% dos créditos da classe II, que inviabilizou a aprovação do plano pelo quorum alternativo disposto no art. 58, § 1º, da LRF. Impossibilidade, em tese, de interferência judicial na deliberação da assembleia geral (autonomia de vontade). Ausência, no entanto, de motivação satisfatória e plausível apresentada pelo recorrido que demonstrasse prejuízo considerável à sua própria atividade bancária. Posição individualista que não justifica o repúdio às condições fixadas pelas recuperandas. Princípio da preservação da empresa, com manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos demais credores, que deve prevalecer. Abuso de direito, de fato, evidenciado que, com a inspiração do instituto do *craw down* na sua vertente originária norte-americana, permite o controle de legalidade da decisão assemblear. Posicionamento amparado nos Enunciados ns. 44 e 45 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ e na jurisprudência dos Tribunais. Preenchimento, ademais, do outro requisito descrito no § 2º do art. 58 (*par conditio creditorium*) para concessão pelo juiz da recuperação. Viabilidade de subsistência das empresas agravantes no mercado demonstrada. Decisum impugnado reformado. Reclamo provido. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2015.045438-8, de Joinville, rel. Des. Ronaldo Moritz Martins da Silva, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 18-02-2016).

Também se retira do acervo decisório do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul precedente análogo:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E  
FALÊNCIA. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.  
RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE DIREITO**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUBARÃO**

DE VOTO ABUSIVO POR PARTE DO CREDOR AGRAVANTE. DESCONSIDERAÇÃO DO VOTO PROFERIDO NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE DEVE, NO ENTANTO, OBSERVAR AS DISPOSIÇÕES DA LEI. 11.101/05.

Caso concreto em que se autoriza o reconhecimento de voto abusivo por parte da instituição financeira agravante na Assembleia Geral de Credores, considerando o seu posicionamento insuscetível de flexibilização quanto às condições de pagamento dos seus créditos, em descompasso com o interesse tanto da comunhão dos credores, como dos credores individualmente considerados. Da mesma forma, o Administrador Judicial foi categórico em exaltar a exequibilidade do plano de recuperação judicial e consequente perspectiva positiva de soerguimento das empresas agravadas, não se vislumbrando justificativa concreta para a posição adotada pelo Banco do Brasil. Nessa linha, cumpre salientar que a instituição financeira não logrou êxito em demonstrar que o plano de recuperação não irá gerar os efeitos pretendidos pela Lei 11.101/05. Assim, prezando-se pela preservação dos princípios norteadores do regime recuperacional, ponderados, igualmente, a posição do banco e os interesses dos credores, impõe-se a desconsideração do voto proferido pela parte agravante, fato que atrai, considerando os quóruns de aprovação na Assembleia Geral de Credores, a concessão da recuperação judicial. Não obstante, determinadas cláusulas do plano de recuperação judicial, à luz das objeções do credor recorrente, devem ser adequadas às disposições da Lei 11.101/05. Nesse sentido, a cláusula que versa sobre a novação das dívidas com garantia de terceiros deve respeitar o que estatui o artigo 49, §1º da Lei 11.101./05. Com efeito, a recuperação judicial não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos artigos 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. Necessária observância de tal cláusula De outro lado, no que se refere à disposição sobre a venda parcial dos bens (abrangendo venda de imóveis e bens, inclusive UPIs), por evidente que deverão as alienações se realizar sempre em observância aos princípios norteadores da Recuperação Judicial e dos trâmites



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUBARÃO**

legalmente previstos. Por fim, ainda que tenha sido reconhecida a desconsideração do voto proferido pelo Banco do Brasil no caso concreto, isso não implica, necessariamente, a sua litigância de má-fé, uma vez que não se vislumbra a incidência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC. **POR MAIORIA, DADO PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, VENCIDO O DESEMBARGADOR JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD.** (Agravo de Instrumento n. 70074642323, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 29/11/2017)

Não tão raro em terras nacionais o uso da letra jurídica para chancelar a velhacaria e premiar a incompetência. Deixada ao lado de fora a ingenuidade, não são desconhecidos desvirtuados artifícios por vezes lançados sobre a mesa por devedores que, sob pretextos de aparência lícita, tentam lograr vultosa redução de débitos milionários.

Honrar-se frente às responsabilidades assumidas, podendo, é dever moral muito antes de ser obrigação legal.

No entanto, dos autos em espécie não se retira um mínimo elemento capaz de identificar que a efetiva vontade das sociedades não seja a de superar a anormalidade econômica também com o objetivo de quitar as dívidas pendentes e manter o respectivo corpo de empregados, assim cumprindo com os propósitos da Lei n. 11.101/05.

Oportuno reforçar: se há certo interesse público nas contas do Banco do Nordeste do Brasil, enquanto sociedade de economia mista que é, não menos público interesse há tanto na manutenção das centenas ou milhares de empregos, diretos e indiretos, quanto na captação tributária decorrente da considerável atividade econômica desenvolvida pelas sociedades sob judicial tentativa de recuperação.

De mais a mais, de acordo com notícia divulgada no último dia 23 de fevereiro no próprio sítio eletrônico que mantém ativo, o lucro líquido do Banco do Nordeste do Brasil findou 2017 na casa dos R\$ 681,7 milhões<sup>2</sup>. Considerado o lucro líquido quase próximo a bilhão, o deságio proposto pelo plano não será por si só capaz de prejudicar a saúde financeira do banco a ponto de ferir o interesse público em monta maior que se feriria caso decretada a falência das sociedades.

<sup>2</sup> [https://www.bnb.gov.br/noticias/-/asset\\_publisher/x8xtPijhdmFZ/content/banco-do-nordeste-apresenta-lucro-liquido-de-r-681-7-milhoes-em-2017/50120?inheritRedirect=true](https://www.bnb.gov.br/noticias/-/asset_publisher/x8xtPijhdmFZ/content/banco-do-nordeste-apresenta-lucro-liquido-de-r-681-7-milhoes-em-2017/50120?inheritRedirect=true)



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUBARÃO**

Especialmente no caso concreto, não ignorados os judiciosos argumentos trazidos aos autos por todos os interessados, ganha peso a informação da administração judicial indicando certa viabilidade econômica do plano e a ausência de mínima prova de alguma má-fé do grupo econômico formado pelas sociedades sob recuperação.

É o que basta para se reconhecer quando menos um tanto abusivo o voto do Banco do Nordeste do Brasil quando da assembleia geral de credores. Afastada do quórum de deliberação a manifestação decisiva da instituição financeira nas classes II e III, nada impede a homologação judicial do plano de recuperação e seu modificativo já nos autos visível.

Ante o exposto,

**CONCEDO** a recuperação judicial e, por consequência, **HOMOLOGO** o plano tal como levado à cotação em assembleia, incluído o seu modificativo, ordenando o cumprimento do tanto quanto na forma dele estabelecido.

Também determino:

a) que se retifique para R\$ 139.752,93 o crédito habilitado em favor de CJG Batista Representações LTDA ME, mantendo-o na classe dos quirografários;

b) que se inclua Segurpro Vigilância Patrimonial S/A na relação de credores e se exclua Prosegur Brasil S/A, com a manutenção do crédito original;

c) que a administração judicial analise todos os pedidos de habilitação nos autos pendentes e faça a inclusão dos respectivos créditos na relação de credores, caso não encontre nenhuma irregularidade, principalmente os de natureza trabalhista, assim como promova possíveis retificações decorrentes de comprovada cessão de crédito, tudo em trinta dias (inclusive aquele citado pelas recuperandas na alínea "viii" da página 5.953);

d) que a administração judicial promova revisão mensal dos autos para inclusão de eventuais novos créditos noticiados ou retificados, especialmente os de natureza trabalhista, habilitado-os prontamente para pagamento desde que sujeitos à recuperação e incontroversos;

e) que as recuperandas e a administração judicial publiquem o dispositivo desta sentença nas suas respectivas páginas virtuais, em quarenta e oito horas, bem assim que as primeiras promovam a divulgação em jornal de circulação regional em Tubarão e na cidade de Mossoró/RN, sem prejuízo de



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUBARÃO**

eventual forma outra que entender necessária.

A dispensa das certidões negativas exigidas pelo artigo 57 da Lei n. 11.101/05, oportuno por fim mencionar, já foi objeto da decisão das páginas 4.007-4.012.

Custas judiciais pelas recuperandas e sem honorários de advogado.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se, especialmente as sociedades recuperandas, Banco do Nordeste do Brasil, SUDENE (agora por ofício encaminhado ao endereço indicado na alínea "a" da página 5.119), Importadora Comercial de Madeiras LTDA, Lumigres Comércio e Representações LTDA, Eliseu Reclis Campagna Filho, Ministério Público e a administração judicial.

Transitada em julgado, aguarde-se em cumprimento ao plano homologado.

Tubarão, 11 de outubro de 2018.

**Edir Josias Silveira Beck  
Juiz de Direito**